



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo n.º 0603602-87.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: ONIX LORENZONI, CLÁUDIA JARDIM E COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE.

PARECER

Cuida-se de Representação Eleitoral, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra ONIX LORENZONI, CLÁUDIA JARDIM E COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE, por veiculação de propaganda eleitoral negativa, direcionado ao impulsionamento. Narram que há publicação veiculada no Facebook e Instagram com o seguinte conteúdo:

Eduardo disse que baixou o imposto da gasolina, energia elétrica e telecomunicações.

FALTOU DIZER QUE TODAS AS VACINAS FORAM COMPRADAS PELO GOVERNO BOLSONARO. ONYX 22 GOVERNADOR VICE CLÁUDIA JARDIM

Referem que a legenda da publicação, por sua vez, é a seguinte: “Meias verdades fazem mal para o Rio Grande. Eu escolhi estar ao lado do povo e meu compromisso é com a verdade.”. Alegam que não há, nem no card, nem na legenda, qualquer objetivo de promoção da candidatura dos representados, mas sim um ataque ao candidato adversário. Argumentam, assim, que, ao impulsionar propaganda negativa, os representados violaram o artigo 57-C, §3º, da Lei das Eleições, razão pela qual devem ser sancionados com a multa prevista no §2º do mesmo artigo (ID 45169470).

Os Representados apresentaram contestação (ID 45185794).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido (ID 45185885).

O pedido foi julgado procedente (ID 45285671).

Os Representados recorrem, informando que as partes da Representação firmaram acordo de desistência recíproca das ações eleitorais ajuizadas entre si e que ainda tramitam nessa Corte, com o objetivo de possibilitar o livre exercício do mandato e o direito de oposição estritamente nos espaços políticos. Quanto ao mérito, salientam que, *considerando que nem a Lei 9.504/97 tampouco a Constituição proíbem a propaganda eleitoral negativa stricto sensu em qualquer meio, não é possível concluir que o dispositivo do TSE produza este efeito. Pois a propaganda negativa é, afinal, um dos mais potentes meios de esclarecimento do eleitorado.* Asseveram que, desde que sejam impulsionados conteúdos produzidos dentro dos limites da crítica política, sem ataques, ou seja, sem propaganda negativa que descambe para ataques pessoais (sem pessoalizar) ou impertinentes ao debate eleitoral, como por exemplo propaganda comercial, está cumprido o escopo legal e regulamentar (ID 45302109).

Os Representantes, consoante petição de desistência recíproca das ações, manifestam ausência de interesse no prosseguimento do feito, caracterizando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, concordando com o provimento do recurso interposto (ID 45302821).

É o breve relato.

Considerando que as partes seriam as únicas interessadas na matéria, por se tratar de campanha em segundo turno, o Ministério Público Eleitoral não se opõe ao pedido de desistência da parte autora.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar